



Ato 11139 /2011 - Lei Municipal Data 11/10/2011 Ano 2011
Fonte DOPA 18/10/2011

LEI N° 11.139, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Estabelece procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou condomínios, no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou condomínios, no Município de Porto Alegre.

Art. 2° Fica obrigatório, para o acesso às piscinas referidas no *caput* do art. 1° desta Lei, o uso de obstáculo contínuo e rígido como cerca ou mureta, com, pelo menos, 0,65m (zero vírgula sessenta e cinco metro) de altura, em toda sua extensão.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo poderá ser garantido com a utilização de estruturas móveis de contenção, desde que aprovadas em laudos técnicos que garantam eficácia na prevenção de acidentes com bebês.

Art. 3° Os projetos e a execução do sistema de recirculação e tratamento de água das piscinas existentes no Município de Porto Alegre obedecerão à NBR n° 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a todas as demais normas de segurança que a substituam ou complementem, atendendo às exigências técnicas de higiene, segurança e conforto aos usuários.

Art. 4° Ficam vedadas a utilização ou a construção de trampolins de qualquer tipo em piscinas que não tenham a profundidade mínima de 3,5m (três vírgula cinco metros) na área de salto.

Art. 5° Os projetos de iluminação interna das piscinas devem empregar instalações de 12V (doze volts), com luminárias blindadas e que disponham de fio terra.

Art. 6° As bordas das piscinas e as áreas de circulação em seu entorno devem ser projetadas com o uso de material ou revestimento que lhes aumente significativamente a aderência, diminuindo os riscos de quedas dos usuários.

Art. 7º Enquanto não atendidas as exigências desta Lei, as piscinas não poderão ser utilizadas durante o período em que a recirculação e o tratamento de água estiverem sendo processados.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. A não observância às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – auto de infração;

III – multa de 3 (três) a 35 (trinta e cinco) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

IV – interdição por tempo mínimo de 30 (trinta) dias; e

V – interdição até o cumprimento das normas legais.

Parágrafo único. O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo deverá ser precedido de advertência por escrito, por meio da qual se dará à parte ou ao interessado conhecimento de providência ou medida que lhe caiba realizar.

Art. 11. A aplicação das sanções previstas no art. 10 desta Lei, no que couber, obedecerá ao rito e às gradações previstas nos Capítulos II e IV da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

Art. 12. Os valores resultantes das multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de outubro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Cássio Trogildo,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.